

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000081/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/02/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR008385/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46207.001536/2014-31
DATA DO PROTOCOLO: 25/02/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, RONDA MOTORIZADA, MONITORAMENTO ELETRÔNICO E VIA SATELITE, AGENTE DE SE, CNPJ n. 05.904.803/0001-94, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). CARLOS AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CNPJ n. 36.047.140/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JACYMAR DELFINNO DALCAMINI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados vigilantes patrimonial, vigilantes em segurança pessoal, escolta armada, ronda motorizada, monitoramento eletrônico e via satélite, vigilância orgânica, vigilantes de cursos de formação de vigilantes, com abrangência territorial em Aracruz/ES, Cariacica/ES, Fundão/ES, Guarapari/ES, Serra/ES, Viana/ES, Vila Velha/ES e Vitória/ES**, com abrangência territorial em **Aracruz/ES, Cariacica/ES, Fundão/ES, Guarapari/ES, Serra/ES, Viana/ES, Vila Velha/ES e Vitória/ES**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO NORMATIVO

Os salários dos trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento coletivo serão reajustados, a partir de 01 de janeiro de 2014, pelo percentual de 6,5% (seis inteiros e cinco centésimos por cento), passando o salário anterior de R\$1.001,50 (mil e um reais e cinquenta centavos), praticado no ano de 2013, para o valor de R\$ 1.066,60

(mil e sessenta e seis reais e sessenta centavos).

Parágrafo 1º. O salário normativo da função de vigilante de escolta armada e vigilante de segurança pessoal será de R\$ 1.278,00 (mil, duzentos e setenta e oito reais), para vigorar durante a vigência do presente instrumento coletivo.

Parágrafo 2º. O salário normativo da função de vigilante de ronda motorizada será de R\$ 1.172,30 (mil, cento e setenta e dois reais e trinta centavos), para vigorar durante a vigência do presente instrumento coletivo.

Parágrafo 3º. Os empregados ligados à área administrativa das empresas abrangidas neste instrumento, que perceberam em dezembro de 2013, salário base de até R\$ 2.809,25 (dois mil, oitocentos e nove reais e vinte e cinco centavos), terão seus respectivos salários reajustados pelo mesmo percentual utilizado para a repactuação do valor do salário normativo, para vigorar a partir de 01.01.2014; e para os empregados que perceberam em dezembro de 2013, salário base superior a R\$ 2.809,25 (dois mil, oitocentos e nove reais e vinte e cinco centavos), os seus salários serão corrigidos pelos seus respectivos empregadores, mediante livre negociação, ficando assim excluídos dos índices pactuados neste instrumento.

Parágrafo 4º. Ficam garantidos aos empregados (inspetores, supervisores e fiscais) das empresas abrangidas no presente instrumento, a partir de 01.01.2014, o piso mínimo de R\$ 1.431,09 (mil, quatrocentos e trinta e um reais e nove centavos) bem como os mesmos reajustes e benefícios concedidos aos empregados-vigilantes, especialmente para o recebimento do tíquete alimentação, adicional de periculosidade, horas extras e adicional noturno, sendo que as horas extras e o adicional noturno dependerão exclusivamente da forma do trabalho diário.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As partes estabelecem que as diferenças salariais verificadas em razão das aplicabilidades das cláusulas econômicas, vigentes a partir de 01.01.2014, em razão da demora na lavratura do presente instrumento coletivo, deverão ser pagas pelos empregadores em 02 (duas) parcelas. A 1ª (primeira) parcela será paga quando do pagamento da competência do mês de fevereiro/14 e a 2ª (segunda) parcela quando do pagamento da competência do mês de março/14.

Parágrafo único. Fica avençado desde logo que se o empregador não puder pagar a primeira parcela das diferenças salariais apuradas, deverá fazer o pagamento de forma integral quando do pagamento da competência do mês de março/14, sem qualquer infração ao pactuado coletivamente e muito menos de caracterização de inadimplência.

CLÁUSULA QUINTA - DA DATA DO PAGAMENTO

Os empregadores pagarão os salários mensais até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente.

Parágrafo 1º. O sábado é considerado dia útil para efeito de pagamento.

Parágrafo 2º. Quando o 5º (quinto) dia útil cair em qualquer feriado, seja nacional, estadual ou municipal, o pagamento da competência será feito no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - DO IMPACTO ECONÔMICO

Em 1º (primeiro) de janeiro de 2014, todas as empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo de trabalho, considerando os vários tipos de postos de trabalho, terão dispêndio, em média, de 11,94% (onze inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) nas suas despesas operacionais, com reflexos diretos sobre os custos dos contratos de prestação de serviços de vigilância privada, principalmente em razão das cláusulas econômicas.

Parágrafo único. Por força da Portaria nº 1885/2013, que entrou em vigência no dia 03.12.13, incluindo a atividade periculosa dos empregados que trabalham expostos a roubos e violência física, previstas na Lei 12.740/2012, assim por força da regra do art. 196 da CLT, o adicional de risco de vida de 18% (dezoito por cento) previsto na norma coletiva anterior (vigência de 01.01.13 a 31.12.13) foi substituído (a partir do 03.12.13) para o adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), tendo como base de cálculo o salário base, na forma do §1º, do art. 193, da CLT. Por consequência as empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo de trabalho, tiveram dispêndio nas suas despesas operacionais, com reflexos diretos sobre os custos dos contratos de prestação de serviços de vigilância privada, devendo o impacto econômico desta alteração ser apurado individualmente pelas empresas.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA SÉTIMA - DA SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO

O empregado-vigilante que por ventura vier a substituir o empregado-vigilante de escolta armada, segurança pessoal ou ronda motorizada receberá pelo período trabalhado na substituição a diferença salarial da função conforme a cláusula 3ª, bem como todos os benefícios respectivos aquela função, enquanto durar a substituição.

Parágrafo 1º. As partes convencionam que os empregadores quando convocarem o empregado-vigilante para exercer a atividade de escolta armada ou segurança pessoal devem fazer por escrito, inclusive com a indicação do período trabalhado na função.

Parágrafo 2º. O empregado-vigilante que for eventualmente utilizado para executar tarefas inerentes ao vigilante de escolta armada ou segurança pessoal receberá as horas suplementares, tomando por base que as horas extras serão remuneradas com o acréscimo do percentual de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o valor da hora normal de trabalho. A base de cálculo para apuração da hora normal será o salário acrescido de seus consectários legais e também do adicional de periculosidade.

CLÁUSULA OITAVA - DA GRATIFICAÇÃO DE POSTO E/OU FUNÇÃO

Os empregadores poderão estabelecer gratificações para seus empregados e também gratificações para postos de serviços ou ainda em decorrência de deliberação do cliente-contratante dos serviços.

Parágrafo 1º. As gratificações e/ou funções ficarão, exclusivamente, circunscritas ao empregado indicado ao posto de serviço especial criado pelo empregador ou determinado em contrato específico da prestação de serviço de segurança.

Parágrafo 2º. Os empregados só farão jus ao recebimento das gratificações e/ou funções gratificadas dos postos especiais após o decurso de trabalho efetivo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 3º. Na ocorrência do empregado laborar em postos especiais, recepcionados com gratificações ou funções gratificadas, pelo período de “até 29

(vinte e nove) dias” receberá a referida gratificação ou função gratificada pelo critério *pro rata die* trabalhado.

Parágrafo 4º. As gratificações de postos e as funções especiais são indicadas, eleitas e escolhidas exclusivamente pelos empregadores, e por isso mesmo não podem definitivamente ser objeto de isonomia com os demais postos de serviços e/ou funções laborais, que não estiverem classificadas como especiais pelos empregadores.

Parágrafo 5º. Fica convencionado que as gratificações de postos e as funções especiais gratificadas deixarão, imediatamente, de ser pagas pelo empregador nas seguintes condições:

I - quando o empregado-vigilante deixar de exercer o trabalho no posto especial gratificado e/ou deixar de exercer a função especial gratificada, por qualquer motivo;

II - quando houver o término do contrato de prestação de serviço;

III - na extinção do posto especial, quer seja pelo empregador, quer seja pelo próprio cliente contratante do serviço;

IV - na extinção da função especial gratificada, quer seja pelo empregador, quer seja pelo próprio cliente contratante do serviço.

Parágrafo 6º. Fica convencionado que as gratificações de postos especiais e as funções gratificadas especiais, por terem caráter especial, eventual e precário, não constituem direito adquirido, e não podem ser conceituadas como salário *in natura*.

Parágrafo 7º. Em todos os contratos de prestação de serviços de segurança privada que preveem postos especiais e/ou funções especiais, desde que gratificadas, os empregadores, neste caso, ficam obrigados a pagar os valores indicados nos contratos para os respectivos postos especiais e/ou funções especiais, aos empregados-vigilantes que executarem as tarefas especiais, obedecidos os critérios avençados supra.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - DAS HORAS EXTRAS

Fica convencionado entre as partes que as horas extras serão remuneradas com o acréscimo do percentual de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o valor da hora normal de trabalho. As partes convencionam que a base de cálculo para apuração da hora normal será o salário acrescido de seus consectários legais e

também do adicional de periculosidade.

Parágrafo 1º. As horas extras quando executadas em feriados nacionais, estaduais e municipais serão remuneradas com o percentual de 100% (cem por cento). As partes convencionam que a base de cálculo para apuração da hora normal será o salário acrescido de seus consectários legais e também do adicional de periculosidade.

Parágrafo 2º. Todas as horas extras trabalhadas no período da apuração mensal serão obrigatoriamente incluídas pelos empregadores, nos respectivos recibos mensais de salário dos seus empregados.

Parágrafo 3º. Em caso de eventual convocação do empregado, para exercer atividade laboral fora da escala natural, o empregador fica obrigado a entregar ao empregado o tíquete alimentação e também o vale transporte (um para ida e outra para volta), considerando para tanto o critério estabelecido para o fornecimento dos benefícios, que é por dia efetivamente trabalhado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RECUSA LÍCITA DAS HORAS EXTRAS

A circunstância do empregado recusar-se a trabalhar, além da jornada normal, não implicará, de maneira alguma, qualquer tipo de punição ao empregado.

Parágrafo 1º. A empresa fica obrigada a providenciar a substituição do empregado, em no máximo 2 (duas) horas, ficando ainda convencionado de que o fato só poderá ocorrer, no máximo 3 (três) vezes no mês, com o mesmo empregado-vigilante.

Parágrafo 2º. As partes registram que a atividade é contínua e não pode sofrer interrupção, assim, em caso de força maior ou de caso fortuito, o empregado que estiver no posto de serviço deverá aguardar a sua substituição no posto.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ADICIONAL NOTRULO

Considera-se hora noturna aquela trabalhada das 22 (vinte e duas) horas de um dia até o término do trabalho do dia seguinte.

Parágrafo 1º. A hora noturna será remunerada pelo percentual de 40% (quarenta por cento). O valor da hora apura-se pelo salário acrescido dos seus consectários

legais e também do adicional de periculosidade.

Parágrafo 2º. Em razão do efetivo benefício propiciado aos empregados, pela remuneração do adicional noturno (dobro do previsto no *caput*, do artigo 73, da CLT), por isso as partes resolvem estabelecer a hora noturna em 60 (sessenta) minutos.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O percentual do adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário normativo do empregado-vigilante, nos termos do artigo 193 da CLT, incluído por força da Lei nº 12.740/2012, publicada em 10.12.12, cuja atividade foi regulamentada pela Portaria nº 1885/13 do MTE.

Parágrafo 1º. Fica convencionado entre as partes que o adicional de periculosidade integra a remuneração dos empregados para todos os fins de direito.

Parágrafo 2º. Terá direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 12.740/2012, por se tratar de atividade periculosa, regulamentada pela Portaria nº 1885/13 do MTE, também os empregados inspetores, supervisores e fiscais.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO TIQUETE ALIMENTAÇÃO

A partir de 01.01.2014, o tíquete alimentação terá o valor individual e nominal de R\$ 17,00 (dezesete reais) e será fornecido de acordo com as condições estipuladas e negociadas nos parágrafos abaixo.

Parágrafo 1º. Fica convencionado que nos contratos onde houver previsão para o fornecimento direto de alimentação, as empresas fornecerão também o tíquete alimentação.

Parágrafo 2º. As partes convencionam que os empregados receberão até o 5º (quinto) dia útil do mês a quantidade total de tíquetes alimentação para os dias a ser trabalhados, de acordo com a escala de serviço, inclusive a diferença apurada no período de 01.01.2014 até o efetivo registro desta convenção coletiva, devendo as empresas encaminharem ao SINDSEG-GV/ES a relação dos empregados com

os devidos valores quitados.

Parágrafo 3º. Fica convencionado que em caso de faltas ao serviço (justificadas ou não), os tíquetes alimentação serão deduzidos pelos dias não trabalhados, e a dedução respectiva será operada na entrega no mês subsequente.

Parágrafo 4º. Em razão do fornecimento do tíquete alimentação, as empresas poderão descontar o percentual fixado no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), previsto na Lei nº 6.321/76 até o limite de 10% (dez por cento).

Parágrafo 5º. Por força do inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, as partes declaram solenemente que o tíquete alimentação ou a alimentação direta, isto é, aquela fornecida pelo tomador dos serviços, em razão do contrato, sob as formas previstas nesta norma coletiva, não terão em hipótese alguma, natureza remuneratória, e por isso mesmo, não podem ser considerados como salário-utilidade ou salário *in natura*, nos termos da Lei nº 6.321/76, de seus Decretos Regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 1.156/1993.

Parágrafo 6º. Quando o empregador convocar o empregado para se submeter a cursos, palestras internas/externas e outras atividades inerentes a profissão, que excedam a 04 (quatro) horas diárias de duração, deverá lhe fornecer um tíquete alimentação extraordinário.

Parágrafo 7º. Para o fornecimento do tíquete alimentação, as empresas terão livre arbítrio e preservando a livre concorrência de celebrar contrato com qualquer firma especializada no fornecimento de tíquete alimentação, devendo obrigatoriamente a empresa fornecedora do benefício cumprir as regras estabelecidas neste instrumento, especificamente para o fornecimento do tíquete alimentação.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO VALE TRANSPORTE

O vale transporte será fornecido na forma da Lei nº 7.418/85.

Parágrafo 1º. O vale transporte poderá ser fornecido pelo empregador, diretamente ao empregado beneficiário, em pecúnia (dinheiro), conforme decisão proferida pela Egrégia Seção de Dissídios Coletivos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (ROAA 370.2007.000.17.00). Fica desde logo estabelecido entre as partes, que o benefício (vale transporte), quando fornecido em pecúnia (dinheiro), constitui verba sem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS, não constitui rendimento tributável do empregado e não integrará de forma alguma a remuneração do empregado beneficiário, e também não poderá receber qualquer

reflexo de verba trabalhista, por se tratar de benefício totalmente excluído da condição de verba salarial.

Parágrafo 2º. Quando o empregador convocar o empregado para comparecer em sua sede deverá lhe fornecer os respectivos vales transportes (um para a ida e outro para o retorno).

Parágrafo 3º. Quando o empregador convocar o empregado para cursos fora de sua escala regular de trabalho deverá lhe fornecer os respectivos vales transportes (um para ida e outro para o retorno), e também o tíquete alimentação para o comparecimento ao curso.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO PLANO DE SAÚDE

O Sindicato Profissional e o Sindicato Patronal tem o livre arbítrio e preservando a livre concorrência de contratar com qualquer firma especializada na prestação de serviços de planos de saúde para o atendimento aos empregados.

Parágrafo 1º. O empregado que desejar aderir ao plano de saúde concorrerá mensalmente com a importância estabelecida pelo plano de saúde contratado. A adesão do empregado deverá ser manifestada de forma obrigatória, por escrito, perante o sindicato profissional ou seu respectivo empregador.

Parágrafo 2º. Aos empregados que estiverem às expensas do INSS, por auxílio doença ou por auxílio acidente, lhes ficam garantidos o benefício do plano de saúde, mas para tanto devem contribuir mensalmente com o valor estipulado do referido plano, pagando sua parte diretamente a firma prestadora do plano de saúde ou diretamente ao seu respectivo empregador, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, sob pena de não o fazendo ficar caracterizada a inadimplência, concorrendo assim para a perda do plano de saúde.

Parágrafo 3º. Cabe ao sindicato profissional encaminhar para os empregadores a relação nominal dos empregados aderentes ao plano de saúde, para efeito de desconto e posterior repasse a firma prestadora do plano de saúde, cabendo a esta apresentar a nota fiscal respectiva para o devido pagamento.

Parágrafo 4º. As empresas fornecerão até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês subsequente, ao sindicato laboral, a lista com os nomes dos empregados contribuintes do plano de saúde. Valerá como comprovante de entrega o protocolo devidamente assinado, carimbado e datado pela Secretaria do SINDSEG-GV/ES ou a confirmação do envio pelo e-mail (contato@sindseg-es.com.br).

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO SEGURO DE VIDA OBRIGATORIO

A empresa empregadora terá 05 (cinco) dias úteis, contados da admissão do empregado, para proceder à contratação do seguro de vida obrigatório legal, sob pena de responder, na ocorrência do evento, pelos valores abaixo:

Morte natural e/ou qualquer causa: 26 vezes a última remuneração mensal recebida pelo empregado-vigilante, antes do evento.

Invalidez permanente, parcial ou total por todo acidente: 52 vezes a última remuneração mensal recebida pelo empregado-vigilante, antes do evento.

Parágrafo 1º. Por esta cláusula fica convencionado que todas as empresas de segurança privada abrangidas neste instrumento coletivo deverão contratar, por livre arbítrio e preservando a livre concorrência, seguro de vida em grupo com assistência funeral em favor de todos os empregados-vigilantes. A contratação da apólice de seguro de vida em grupo com assistência funeral, pelas empresas de segurança privada, tem por objetivo atender o disposto na Lei 7.102/83 (art. 19), Decreto 89.056/83 (art. 20 e 21 - disciplinado pela Resolução CNSP 05/84) e Portaria 3233/2012 - DG/DPF.

Parágrafo 2º. Fica assegurada cobertura nas 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, dentro e fora do trabalho, considerando acidentes e morte pelos valores e condições abaixo:

a) em caso de morte natural ou acidental do empregado-vigilante a indenização será de 100% (cem por cento) do valor contratado;

b) em caso de invalidez permanente, total ou parcial, por acidente, se em virtude de acidente pessoal coberto, o segurado tornar-se permanente inválido de algum membro ou órgão será pago ao mesmo o valor de até 100% (cem por cento) do valor contratado, proporcionalmente ao grau de invalidez, conforme tabela oficial da SUSEP.

Parágrafo 3º. Fica convencionado que as seguradoras contratadas, na ocorrência de óbito do segurado, por qualquer que seja a causa, deverão responder pela assistência do funeral, limitado ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem qualquer custo adicional para as empresas e sem nenhum desconto do valor do prêmio contratado.

Parágrafo 4º. A assistência funeral referida no parágrafo anterior será prestada por empresas conveniadas às seguradoras contratadas. Para a obtenção da

assistência funeral, as seguradoras contratadas deverão ser comunicadas do óbito do empregado-segurado e elas terão o prazo máximo de 03 (três) horas para disponibilizar a assistência funeral.

Parágrafo 5º. A empresa deverá também comunicar o óbito do empregado-segurado a corretora de seguros que disponibilizará um relatório contendo a relação de documentos que deverão ser providenciados. Após a entrega correta dos documentos comprobatórios do óbito do empregado-segurado, as seguradoras contratadas terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuarem o pagamento do valor do prêmio contratado ficando estabelecido que os beneficiários do seguro, desde que não haja indicação expressa de beneficiário por parte do empregado-segurado, serão as pessoas abaixo referidas, obedecendo a seguinte ordem:

a) cônjuge sobrevivente;

b) os filhos do segurado;

c) os pais do segurado;

d) herdeiros legais;

e) o(a) companheiro(a) será equiparado(a) ao cônjuge na conformidade das leis que regem a matéria.

Parágrafo 6º. A fiscalização do cumprimento desta cláusula caberá às entidades sindicais convenentes.

Parágrafo 7º. Fica convencionado que após 10 (dez) dias de vencimento das faturas, as seguradoras contratadas, terão que informar ao Sindicato Patronal e ao Sindicato Profissional a relação das empresas inadimplentes com o pagamento.

Parágrafo 8º. A empresa para solicitar o certificado de regularidade ou outros serviços aos Sindicatos (Patronal e Profissional) deverá apresentar obrigatoriamente o certificado do seguro de vida em grupo pago do mês correspondente.

Parágrafo 9º. Fica convencionado que todas as empresas deverão encaminhar para as seguradoras contratadas as movimentações mensais (inclusões e exclusões de empregados-segurados) até o dia 05 (cinco) de cada mês.

Parágrafo 10º. Aos empregados que estiverem às expensas do INSS, por auxílio doença ou por auxílio acidente, lhes ficam garantido o benefício do seguro de vida obrigatório.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA ASSISTENCIA JURIDICA GRATUITA

As empresas prestarão assistência jurídica gratuita aos seus empregados, quando estes, no efetivo exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses e direitos das entidades sob sua guarda, incidirem na prática de atos que levem a responder qualquer ação judicial.

Parágrafo 1º. Fica convencionado entre as partes que a assistência jurídica prevista no *caput*, deverá ser prestada pelo empregador no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a empresa tomar ciência do fato, sob pena de pagamento de multa equivalente a 05 (cinco) salários normativos do respectivo empregado.

Parágrafo 2º. Fica estabelecido que a multa acima será revertida integralmente para o trabalhador.

Empréstimos

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO CARTÃO DE COMPRAS

Fica convencionado que o SINDSEG-GV/ES e também as empresas têm o livre arbítrio e preservando a livre concorrência, de contratarem com qualquer firma especializada a prestação de serviços na modalidade de fornecimento de Cartão de Compras, para todos os empregados representados no presente instrumento, na forma abaixo discriminada.

Parágrafo 1º. Fica o empregado responsável pelos pagamentos decorrentes exclusivamente dos gastos efetuados com o referido cartão, sendo certo que os trabalhadores não terão ônus de sua expedição, elaboração ou taxa de administração, restringindo-se ao pagamento das compras efetivas, tudo em observância da Súmula 342 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 2º. A utilização do Cartão de Compras pelo empregado não acarretará quaisquer ônus financeiros para o Sindicato Profissional, para o Sindicato Patronal e também para os empregadores.

Parágrafo 3º. Fica limitado o valor dos descontos, estabelecido no parágrafo 1º, em até 30% (trinta por cento) da remuneração mensal respectiva.

Parágrafo 4º. O valor utilizado pelo trabalhador será objeto de desconto integral, na primeira remuneração subsequente a emissão da fatura expedida pela administradora do Cartão de Compras, com observância da Súmula 342 do

Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 5º. Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, do empregado associado ao respectivo Cartão de Compras, ficam as empresas autorizadas a efetuar integralmente os descontos do saldo devedor, no ato da homologação de sua rescisão de contrato de trabalho.

Parágrafo 6º. O empregado que não possui o Cartão de Compras poderá a qualquer momento solicitar a adesão.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO PERÍODO ANTECEDENTE A DATA-BASE

A contagem do período antecedente à data-base, para efeito de rescisão dos contratos por prazos indeterminados, passa a ser de 60 (sessenta) dias e não de 30 (trinta) dias, exceto para a rescisão por justa causa e por pedido de demissão, quer direta, quer indireta.

Parágrafo único. Fica estabelecido que nos casos em que o empregador “perder” o contrato de prestação de serviços com o cliente, por qualquer motivo, os avisos prévios para as rescisões dos contratos laborais dos empregados, que forem demitidos em razão da referida perda, ficarão vinculados ao prazo de 30 (trinta) dias antecedente a data-base, cabendo ao respectivo empregador fazer a prova da perda do contrato.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO AVISO PREVIO

Os avisos prévios dados pelos empregadores deverão obedecer a proporcionalidade da Lei 12.506/2011.

Parágrafo único. O aviso prévio expedido pela empresa terá que constar o dia, a hora e o local de pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS RESCISÕES CONTRATUAIS/HOMOLOGAÇÕES

Considerando que o Sindicato Profissional tem obrigação legal de realizar as homologações das rescisões contratuais de trabalhadores, com mais de um ano de serviço, as partes estabelecem que as empresas deverão obrigatoriamente homologar os TRCTs, dos empregados-vigilantes abrangidos pelo presente instrumento coletivo, no SINDSEG-GV/ES, sob pena de descumprimento de cláusula.

Parágrafo 1º. As homologações de rescisões serão previamente agendadas pelo Sindicato Profissional, que se compromete a atender na data e o horário ajustados.

Parágrafo 2º. Sendo constatada qualquer irregularidade nas parcelas a serem quitadas, no ato da homologação, o Sindicato Laboral poderá, em face de sua não concordância com os cálculos apresentados, suspender, mediante ressalva por escrito, a homologação até o ajustamento dos referidos valores, cabendo à empresa, se houver pertinência na ressalva, realizar os ajustes necessários e comparecer à sede do Sindicato Laboral, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para a devida homologação. Se a empresa assim o fizer estará isenta da multa convencional, mantendo-se a multa prevista no §8º, do art. 477, da CLT, se devida.

Parágrafo 3º. Ante o não cumprimento do parágrafo supra, as rescisões não serão homologadas, ficando a empresa sujeita às penalidades legais vigentes.

Parágrafo 4º. Uma vez cumprido os procedimentos dispostos nesta cláusula e não comparecendo o empregado para homologar a rescisão, ficará obrigado o SINDSEG-GV/ES a fornecer declaração de não comparecimento constatando a ausência.

Parágrafo 5º. O não comparecimento do preposto do empregador ou seu atraso injustificado, por mais de 15 (quinze) minutos, obrigando o sindicato profissional a agendar outra data para a homologação da rescisão contratual, neste caso fica o empregador obrigado a pagar multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) revertida integralmente ao empregado demitido, por ocasião da realização da homologação, sob pena de descumprimento de cláusula coletiva.

Parágrafo 6º. A documentação necessária para homologação será a seguinte: **a)** 05 vias do termo de rescisão de contrato de trabalho; **b)** 02 vias do aviso prévio; **c)** 02 vias do exame demissional; **d)** carta de preposto; **e)** 01 via do cálculo das médias duodecimais de horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno, se laborados; **f)** ficha financeira do empregado; **g)** 02 vias do extrato analítico do FGTS atualizado; **h)** Carta de referência; **i)** PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário); **j)** CTPS devidamente atualizada; **l)** comprovante de pagamento da rescisão através de depósito bancário.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO REAPROVEITAMENTO PROFISSIONAL

As empresas do segmento empresarial representadas pelo SINDESP/ES, que forem sucessora, isto é, vencedora em processo licitatório de contratos públicos ou privados de prestação de serviço, reaproveitarão, no todo ou em parte, conforme vontade do trabalhador em permanecer no posto de trabalho, a mão-de-obra disponibilizada pelo encerramento do contrato de trabalho da empresa sucedida.

Parágrafo 1º. As partes estabelecem que, se o empregado optar e for admitido pela empresa vencedora, do contrato de prestação de serviços (a sucessora), neste caso sua empregadora (a empresa que “perdeu” o contrato de trabalho) ficará desobrigada de lhe pagar somente o aviso prévio, aplicando-se ao caso a exata interpretação da Súmula 276 do C.TST.

Parágrafo 2º. As partes estabelecem, ainda, que se o empregado não for reaproveitado pela empresa vencedora do contrato de prestação de serviços (a sucessora) e se seu empregador não tiver local para transferi-lo, dentro da Região Metropolitana de Vitória, fica obrigado a pagar-lhes todas as verbas rescisórias, incluindo o aviso prévio. Havendo a transferência, esta não poderá violar os preceitos da Súmula nº 29 do TST.

Parágrafo 3º. Quando a empresa entregar os avisos prévios aos seus empregados, em razão da proximidade do término do contrato de prestação de serviço e por qualquer motivo der continuidade ao contrato, serão desconsiderados os avisos, em razão da manutenção do emprego (princípio benéfico e mais favorável ao laborista).

Parágrafo 4º. No encerramento do contrato entre o empregador e o tomador de serviço, persistindo pendência de homologações de rescisões contratuais, poderá a empresa vencedora do contrato de prestação de serviços (a sucessora) efetuar a assinatura do novo contrato de trabalho, na CTPS do trabalhador, independentemente da devida baixa no contrato anterior, que se concretizará com a homologação da rescisão na Entidade Sindical Laboral.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO CERTIFICADO DE RECICLAGEM DO EMPREGADO-VIGILANTE

A empresa de curso de formação de vigilantes, ao expedir o certificado de reciclagem, devidamente registrado pela Delegacia de Segurança Privada (DELESP), do Departamento de Polícia Federal ou Comissão de Vistoria, para ser considerado válido em todo território nacional, fica obrigada a entregar à empresa contratante do empregado-vigilante, no prazo de 5 (cinco) dias, o referido certificado.

Parágrafo 1º. O empregador após o recebimento do certificado de reciclagem da empresa expedidora do referido documento fica obrigado a entregá-lo ao seu respectivo empregado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O empregado-vigilante deverá comparecer na sede da empresa para a retirada do referido certificado de reciclagem, mediante contra recibo.

Parágrafo 2º. Considerando que o curso de reciclagem do empregado-vigilante é totalmente custeado pelo empregador, assim o empregado uma vez reciclado, fica obrigado a permanecer no emprego pelo período de 06 (seis) meses, contado da data da apresentação do certificado de reciclagem, na forma do parágrafo anterior. Na hipótese de não permanecer trabalhando no período supra, por pedido de demissão, fica obrigado a indenizar o seu respectivo empregador, pelo valor total das despesas do curso de reciclagem, cabendo ao empregador fazer a prova das referidas despesas para os ressarcimentos obedecidos o princípio do critério *pro rata tempore*.

Parágrafo 3º. Fica assegurado desde já ao empregador, para o ressarcimento previsto no §2º supra, o direito de retenção e/ou compensação sobre verbas trabalhistas que porventura forem devidas ao empregado.

Parágrafo 4º. A empresa quando solicitada por escrito pelo Sindicato Profissional enviará a este, no prazo de 8 (oito) dias contados do recebimento da solicitação, a listagem dos seus empregados-vigilantes reciclados no período especificado.

Parágrafo 5º. Os dias em que o empregado estiver realizando o curso de reciclagem, que é de caráter obrigatório, na forma da lei, serão pagos destacadamente pelo empregador, exclusivamente como dias úteis de trabalho, cumprindo-se, ainda, a regra estabelecida no §3º, da cláusula 14ª supra.

Parágrafo 6º. O empregado-vigilante que for reprovado no curso de reciclagem, e por isso mesmo não receber da firma que ministra o curso o imprescindível certificado de reciclagem, condição exigida em lei, deverá ser submetido a novo curso de reciclagem, e o custo será rateado entre a empresa e o empregado-vigilante reprovado na mesma proporcionalidade, isto é, 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes.

Parágrafo 7º. Se o empregado-vigilante ficar reprovado pela segunda vez fica convencionado entre as partes que o curso de reciclagem será totalmente custeado

pelo empregado-vigilante.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA ESTABILIDADE DO APOSENTADO

Fica vedada a dispensa dos empregados abrangidos pelo presente instrumento, com antecedência de 12 (doze) meses anteriores à data de sua aposentadoria voluntária. Adquirida a aposentadoria, cessa imediatamente e de forma automática a garantia aqui conferida.

Parágrafo Único. Para adquirir o benefício acima referido, o empregado deverá obrigatoriamente comunicar, por escrito, ao seu respectivo empregador, quando houver completado o tempo de aquisição, apresentando para tanto junto com o pedido a cópia da comunicação do INSS.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA CARTEIRA NACIONAL DO VIGILANTE

A CNV (Carteira Nacional do Vigilante) será de uso obrigatório pelo vigilante, quando em efetivo serviço. A CNV não é válida como identidade, mas tão somente como identificação profissional, devendo o vigilante estar sempre acompanhado de documento oficial de identidade.

Parágrafo 1º. A CNV deverá ser requerida eletronicamente ao DPF pela empresa contratante ou entidades sindicais devidamente cadastradas, até 30 (trinta) dias após a contratação do vigilante.

Parágrafo 2º. Para o requerimento da CNV deve-se anexar carteira de identidade e CPF, e o comprovante de pagamento da taxa de expedição da CNV, às expensas do empregador, conforme art. 158 da Portaria 3233/2012 - DG/DPF.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA JORNADA DE TRABALHO E DAS ESCALAS DE TRABALHO

Ficam os empregadores autorizados a utilizar as escalas 5x2, 6x1 e 12x36. As referidas escalas são de regime especial.

Parágrafo 1º. Na escala 5x2 fica estabelecido que o horário diário de trabalho é de 08 horas e 48 minutos e a jornada semanal é de 44 horas. Fica estabelecido que o divisor para apurar o valor da hora normal de trabalho é de 220, já adicionados os descansos semanais remunerados.

Parágrafo 2º. Na escala 6x1 fica estabelecido que a jornada semanal é de 44 horas. Fica estabelecido que o divisor para apurar o valor da hora normal de trabalho é de 220, já adicionados os descansos semanais remunerados.

Parágrafo 3º. Fica estabelecido que a jornada mensal na escala 12x36, quando o mês for de 30 dias será de 180 horas; e quando o mês for de 31 dias a jornada mensal será de 192 horas. Fica estabelecido ainda que o divisor para apurar o valor da hora normal de trabalho no mês de 30 dias será de 180; e quando o mês for de 31 dias o divisor será de 192.

Parágrafo 4º. Os trabalhos executados em feriados serão pagos como mais 01 (um) dia normal de trabalho, de acordo com a interpretação oferecida pela Súmula 444 do C. TST.

Parágrafo 5º. Fica estabelecido que os feriados reconhecidos são os previstos na Lei nº 662/49 (1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro), acrescidos dos feriados da Sexta-feira da Paixão, Nossa Senhora da Penha, Corpus Christi e 12 de outubro.

Parágrafo 6º. As horas extraordinárias trabalhadas em quaisquer das escalas autorizadas não poderão ser objeto de compensação.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO LIMITE DE TOLERÂNCIA

Interpretando a Súmula 366 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as partes resolvem estabelecer que os empregados terão tolerância de atraso para assumir o respectivo serviço de até 10 (dez) minutos diários e, no máximo 90 (noventa) minutos por mês, sem caracterização de falta.

Parágrafo Único. Em contrapartida, na entrada e na saída do serviço, se for o caso, os empregados darão aos seus respectivos empregadores, 10 (dez) minutos diários de sua tolerância, sem caracterização de sobrejornada ou de horário

suplementar, no máximo de 90 (noventa) minutos por mês.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO INTERVALO DE INTRAJORNADA

Fica estabelecido que em qualquer escala é obrigatória a concessão do intervalo intrajornada, de no mínimo, 01 (uma) hora para repouso e alimentação.

Parágrafo Único. Fica convencionado que, na hipótese do empregador deixar de conceder integralmente, ao trabalhador, o horário do intervalo intrajornada, ficará obrigado a remunerar 01 (uma) hora normal do intervalo intrajornada com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal acrescido dos seus consectários legais e do adicional de periculosidade.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA FALTA DO EMPREGADO-VIGILANTE ESTUDANTE

Os empregados-vigilantes estudantes terão abonadas as horas diárias que faltar à escala de serviço, quando decorrente do comparecimento a exames escolares, sendo obrigatória a comunicação, por parte do empregado ao seu empregador, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à realização da aludida prova ou exame, por intermédio de declaração escrita do respectivo estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único. O empregador poderá, desde que solicitado por escrito pelo empregado/vigilante/estudante, custear em até 60% (sessenta por cento) o material escolar a ser utilizado pelo referido empregado, ficando desde já devidamente autorizado a efetuar desconto do referido custo, no salário mensal do empregado beneficiado.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ESCALA DE FÉRIAS

As empresas comunicarão as férias a cada trabalhador com 45 (quarenta e cinco)

dias de antecedência do início do gozo da mesma.

Parágrafo 1º. A empresa só poderá cancelar as férias por ela já comunicada, no período máximo de 15 (quinze) dias anteriores à data do início do gozo das férias comunicadas.

Parágrafo 2º. As férias não poderão ter seu início em dias de folgas do trabalhador.

Parágrafo 3º. Os valores das férias deverão ser pagos com antecedência de 05 (cinco) dias anteriores ao início do gozo das mesmas.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO UNIFORME OBRIGATÓRIO

No ato da admissão do empregado vigilante a empresa fornecerá o uniforme obrigatório, cuja composição é a seguinte: duas calças; e/ou duas saias; e/ou dois macacões; duas camisas; um par de botas; e/ou um par de coturno; e/ou um par de sapatos; um cinto e/ou um boné e um agasalho de frio (pelo período de 03 anos). O uniforme terá validade pelo período de 01 (um) ano e os equipamentos de segurança até 03 (três) anos.

Parágrafo 1º. É proibido o desconto de qualquer peça integrante do uniforme de uso obrigatório, inclusive do agasalho de proteção ao frio. Se danificado e/ou perdido, no efetivo exercício da função, sem que o fato tenha ocorrido por culpa do empregado, salvo na ocorrência de culpa do empregado, ou no caso do uniforme obrigatório e do agasalho serem usados fora da atividade laboral, nestas últimas situações o empregador fica autorizado a proceder nos salários do respectivo empregado o desconto para o pertinente ressarcimento.

Parágrafo 2º. Havendo necessidade do uso da capa de chuva, em razão exclusiva da situação do posto de serviço, o empregador fica obrigado a fornecer o respectivo acessório para o posto.

Parágrafo 3º. As empresas ficam proibidas de descontar do salário do empregado ou cobrá-lo de outra forma, valores que correspondam a uniformes ou armas que lhe forem arrebatadas, por ação criminal, no local, horário e no desempenho das funções para as quais foi contratado pelo empregador.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

O atestado médico deverá ser entregue pelo obreiro ou qualquer parente seu, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados após a data de emissão, à sua coordenação e/ou fiscalização (fiscal, supervisor ou inspetor) ou diretamente na empresa, mediante contra recibo.

Parágrafo único. Fica garantido aos empregados abrangidos por esta CCT o direito de exercerem a opção de procurar tanto médico indicado pela empresa, quanto médico de sua confiança, não podendo os empregadores rejeitarem os atestados médicos sob qualquer hipótese.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho comunicarão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, via e-mail, todos os afastamentos de empregados por acidente de trabalho com a respectiva CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

Parágrafo único. Fica convencionado entre as partes que todos os afastamentos superiores a 5 (cinco) dias serão comunicados ao Sindicato Profissional por intermédio de relatório mensal, que poderá ser encaminhado para o e-mail contato@sindseg-es.com.br.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Para ter acesso à sede dos empregadores, os dirigentes sindicais devidamente credenciados pelo Sindicato Profissional, deverão solicitar a visita, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, justificando o pedido.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA DISPENSA DO EMPREGADO ELEITO DIRETOR

Fica assegurada a disponibilidade remunerada dos Diretores investido do mandato sindical, que esteja em pleno exercício da atividade, quando convocado, por escrito, pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo 1º. A disposição acima mencionada será de 05 (cinco) Diretores, limitada a um Diretor por empresa. A disposição retro referida somente poderá ser aplicada mediante solicitação, por escrito, pelo Diretor Presidente e pelo Secretário Geral, com o respectivo comprovante de recebimento da correspondência pela empresa.

Parágrafo 2º. Fica estabelecido que o Diretor do Sindicato Profissional, enquanto durar a sua disponibilidade, deverá receber do seu respectivo empregador, mensalmente, o salário normativo do empregado-vigilante, a quantidade de 22 (vinte e dois) tíquetes alimentação e o adicional de periculosidade, cabendo ainda ao empregador depositar em sua conta vinculada as parcelas fundiárias.

Parágrafo 3º. No período de 01.01.2014 a 31.12.2014, o empregador que tenha empregado exercendo cargo de dirigente sindical eleito, deverá liberá-lo, por até 02 (dois) dias por mês, limitados a 16 (dezesesseis) dias por ano, previamente comunicado, por escrito, pelo Sindicato Laboral, sem prejuízo do seu salário mensal e benefícios, para o exercício de sua atividade sindical.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Por deliberação da Assembleia Geral dos Trabalhadores ficou autorizado o desconto mensal de R\$ 18,60 (dezoito reais e sessenta centavos), a título de mensalidade sindical.

Parágrafo 1º. O desconto será efetivado somente dos trabalhadores filiados ao sindicato e desde que os seus empregadores possuam as respectivas autorizações individuais e pessoais de desconto da mensalidade.

Parágrafo 2º. A contribuição referente ao mensalidade associativa, que já vem sendo descontada dos trabalhadores, mensalmente, perdurará por prazo indeterminado, para aqueles que já autorizaram expressamente o desconto.

Parágrafo 3º. As empresas se comprometem a fazer o desconto do valor acima indicado somente dos trabalhadores associados ao sindicato. Em razão do princípio da liberdade de associação sindical os trabalhadores que desejaram se associar ao

sindicato deverão preencher devidamente a ficha de filiação para autorização do respectivo desconto.

Parágrafo 4°. A mensalidade associativa deverá ser recolhida obrigatoriamente pelas empresas, até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, e depositada na Caixa Econômica Federal (agência 0880, operação 003, conta corrente 1598-9 - SINDSEG-GV/ES), inclusive das novas e futuras filiações.

Parágrafo 5°. Em hipótese alguma poderá haver desconto da mensalidade associativa no mês em que ocorrer o desconto do imposto sindical, isto é, aquele previsto no art. 578, 579 e 580 da CLT.

Parágrafo 6°. As empresas fornecerão até o 10° (décimo) dia útil de cada mês, ao Sindicato Laboral, a lista com os nomes dos empregados associados que contribuíram, bem como cópia das guias dos depósitos referentes aos descontos, independentemente de solicitação. Valerá como comprovante de entrega dos referidos documentos o protocolo datado, assinado e carimbado pela Secretaria do SINDSEG-GV/ES ou, ainda, poderá a empresa encaminhá-los via e-mail (contato@sindseg-es.com.br).

Parágrafo 7°. O atraso no repasse das retenções referidas no *caput* implicará em multa de 2% (dois por cento) ao mês e mais a mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor não repassado, até a integralização do depósito, sem prejuízo da aplicação da multa convencional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL EXTRAORDINÁRIA

Por deliberação da Assembleia Geral dos Trabalhadores ficou autorizada a cobrança da contribuição profissional extraordinária, no valor de R\$ 20,55 (vinte reais e cinquenta e cinco centavos), que será descontada de todos os trabalhadores integrantes da respectiva categoria profissional, na base territorial do sindicato, nas competências dos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2014. A contribuição tem por finalidade dar suporte e assegurar a luta e a busca para melhores condições de trabalho de toda a categoria profissional, desenvolvida tenazmente pelo SINDSEG-GV/ES, como se comprova nas melhorias obtidas nesta negociação coletiva, defendendo os interesses e direitos individuais e coletivos de toda a categoria profissional, não promovendo distinção entre os trabalhadores.

Parágrafo 1°. O valor acima indicado, após os seus respectivos descontos, nos meses referenciados, deverá ser repassado pelas empresas até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente e depositado na Caixa Econômica Federal (agência 0880, operação 003, conta corrente 1598-9 - SINDSEG-GV/ES).

Parágrafo 2º. As empresas fornecerão ao sindicato laboral, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto, a lista com os nomes dos empregados contribuintes, bem como as guias dos depósitos referentes aos descontos, independentemente de solicitação. Valerá como comprovante de entrega dos referidos documentos o protocolo datado, assinado e carimbado pela Secretaria do SINDSEG-GV/ES ou, ainda, poderá a empresa encaminhá-los via e-mail (contato@sindseg-es.com.br).

Parágrafo 3º. Em hipótese alguma poderá haver desconto, dos empregados associados, da referida contribuição.

Parágrafo 4º. O atraso no repasse das retenções referidas no *caput* implicará em multa de 2% (dois por cento) ao mês e mais a mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor não repassado, até a integralização do depósito, sem prejuízo da aplicação da multa convencional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO PARA ATENDIMENTO MÉDICO

Por deliberação da Assembleia Geral dos Trabalhadores, com observância da Súmula 342 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ficou autorizado o desconto de R\$ 9,80 (nove reais e oitenta centavos), a título de contribuição mensal para o custeio de atendimento médico aos trabalhadores da categoria profissional e seus dependentes de primeiro grau, nas especialidades de Clínica Geral, Ginecologia, Pediatria e Cardiologia.

Parágrafo 1º. O Sindicato Profissional tem o livre arbítrio e preservando a livre concorrência de contratar com qualquer firma especializada na prestação de serviços médicos para o atendimento dos empregados e seus dependentes, por isso mesmo o SINDSEG-GV/ES e o Prestador de Serviço se comprometem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o depósito do presente instrumento coletivo, a se reunirem com propósito de manter ou não o convênio para atendimento médico.

Parágrafo 2º. No caso da manutenção do convênio de atendimento médico as cláusulas e condições para o referido desconto serão discutidas e tratadas em termo aditivo a presente convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA

Por deliberação da Assembleia Geral dos Trabalhadores, com observância da Súmula 342 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ficou autorizado o desconto do valor de R\$12,90 (doze reais e noventa centavos), a título de contribuição mensal para o custeio do plano de assistência odontológica a todos os trabalhadores da categoria profissional que ao plano desejarem aderir.

Parágrafo 1º. A contribuição referente ao custeio do plano de assistência odontológica, que já vem sendo descontada dos trabalhadores, mensalmente, perdurará por prazo indeterminado, para aqueles que já autorizaram expressamente o desconto e que seu empregador já possua em seus registros cópia da autorização de desconto em folha da referida contribuição.

Parágrafo 2º. A adesão pelo trabalhador ao plano de assistência odontológica, ora ajustado, dependerá da sua manifestação formal, prévia, expressa, pessoal e individual, em documento próprio, na sede do sindicato ou em local que este indicar, oportunidade na qual assinará autorização de desconto nos seus salários da contribuição ora definida.

Parágrafo 3º. As empresas se comprometem a fazer o desconto do valor acima, somente dos trabalhadores que preencherem a proposta de adesão ao plano de assistência odontológica e após o recebimento pela empresa da cópia da autorização do desconto em folha, devidamente assinada pelo trabalhador, ressalvado o contido no parágrafo 1º desta cláusula.

Parágrafo 4º. Os trabalhadores que aderiram ao plano de assistência odontológica poderão a qualquer tempo dele se desvincular, exercendo também o direito de oposição ao desconto, devendo para tanto realizar o requerimento pessoalmente na sede do SINDSEG-GV/ES, para a exclusão do seu nome do plano odontológico e interrupção dos descontos.

Parágrafo 5º. O sindicato profissional tem o livre arbítrio e preservando a livre concorrência de firmar convênio com qualquer firma especializada na prestação de serviço odontológico para o atendimento dos empregados e seus dependentes.

Parágrafo 6º. Havendo modificação ou alteração no fornecedor do atendimento odontológico, conveniado com o sindicato profissional, cabe a este comunicar o fato aos empregadores, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da alteração do convênio, para que as empresas possam fazer as migrações pertinentes para o repasse ao novo prestador de serviço.

Parágrafo 7º. A eventual migração dos serviços para novo prestador de serviço odontológico, que obrigatoriamente garantirá a continuidade dos serviços já iniciados pelos trabalhadores aderentes ao plano de assistência odontológica, não afetará a adesão do trabalhador ao plano, nem tão pouco implicará na interrupção do desconto, que independerá de nova autorização para a continuidade da adesão

e dos descontos em folha.

Parágrafo 8º. As empresas se comprometem a descontar a referida contribuição, na forma deliberada e aprovada pela AGE dos empregados, devendo os empregadores fazer o repasse das contribuições descontadas até o 10º (décimo) dia útil de cada mês. Cabe ao prestador de serviço providenciar a nota fiscal de serviço para o devido pagamento.

Parágrafo 9º. O disposto nesta cláusula não desobrigam as partes convenientes do cumprimento das obrigações firmadas no Termo de Compromisso de nº TCAT - 328/2010, na REP 000433-2010-17-000-7.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

Os trabalhadores poderão, individualmente, se opor, a qualquer tempo, aos descontos previstos neste instrumento coletivo, de acordo com as condições estipuladas nos parágrafos abaixo.

Parágrafo 1º. O direito de oposição poderá ser exercido a qualquer tempo pelo trabalhador, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 2º. A manifestação do trabalhador ao direito de oposição, se exercido nos primeiros 30 (trinta) dias, contados da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, valerá para todos os meses e/ou descontos subsequentes, estando o trabalhador dispensado de apresentar posteriormente nova oposição ao desconto durante a vigência do respectivo instrumento.

Parágrafo 3º. A manifestação do trabalhador ao direito de oposição, se exercido após os 30 (trinta) primeiros dias, contados da assinatura deste instrumento coletivo, valerá a partir deste momento e após o cumprimento das formalidades do exercício do direito, não gerando efeito retroativo para o trabalhador, ou seja, não terá o trabalhador direito de receber as contribuições já anteriormente descontadas.

Parágrafo 4º. A manifestação do direito de oposição pelos trabalhadores da categoria profissional somente se efetivará por meio de carta pessoal, individual, apresentada em 3 (três) vias, e que deverá ser entregue ao sindicato mediante protocolo pelo próprio trabalhador, sendo uma via para o trabalhador, outra para o sindicato e outra para ser encaminhada pelo sindicato ao empregador do trabalhador.

Parágrafo 5º. Deverá ainda, constar da carta de oposição o nome completo e legível do trabalhador, o número de sua CTPS ou de qualquer outro documento de

identificação legal, seu endereço, o nome e endereço da empresa ou entidade onde trabalha, local, data e assinatura.

Parágrafo 6°. Na hipótese do trabalhador ser portador de necessidade especial que inviabilize ou dificulte o seu deslocamento até a sede da entidade sindical, com o objetivo de exercer o seu direito de oposição, poderá este contactar a direção do sindicato objetivando o agendamento de dia, hora e local para receber a visita de representante do sindicato para o recebimento de sua carta de oposição.

Parágrafo 7°. Deverá ser consignado nas 3 (três) vias da carta de oposição carimbo registrando, pelo menos, a data do protocolo de entrega da carta, a identificação do sindicato e da pessoa que recebeu o documento.

Parágrafo 8°. O sindicato terá até 10 (dez) dias, contados do protocolo da carta de oposição, para encaminhar ao empregador do trabalhador a 3ª (terceira) via da carta, de modo a cientificá-lo do exercício do direito de oposição pelo seu empregado.

Parágrafo 9°. Na hipótese de transcorrer os 10 (dez) dias, sem que o sindicato tenha encaminhado ao empregador a carta de oposição, poderá o empregado encaminhar cópia de sua via ao seu empregador de modo a cientificá-lo de que exerceu o seu direito de oposição. Somente a partir deste momento poderá o empregador interromper os descontos da contribuição no salário do trabalhador.

Parágrafo 10°. Fica facultado ao sindicato, se assim o desejar, devolver a 2ª (segunda) e a 3ª (terceira) via ao trabalhador, já devidamente protocolada, para que este encaminhe uma das vias ao seu empregador.

Parágrafo 11°. As disposições ora ajustadas valem tanto para contribuições de desconto único, por alguns meses ou mensais e durante todo o período de validade do instrumento normativo, bem como se aplicam, no que couber, aos empregados admitidos após a data-base da categoria profissional.

Parágrafo 12°. O exercício do direito de oposição será gratuito, não podendo a entidade sindical cobrar qualquer valor em decorrência do seu exercício.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DA GRCSU - PATRONAL

As empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo deverão encaminhar ao

SINDESP/ES, sito à Av. César Helal, nº 323, Bento Ferreira, Vitória/ES, Cep 29.050-657, cópia autenticada da guia de recolhimento da contribuição sindical (GRCS), exercício 2014, prevista nos Artigos 578 a 580 da CLT, devidamente autenticada pela entidade bancária arrecadadora, quando solicitado, sob pena de descumprimento de cláusula. O referido documento é necessário para a solicitação de atestado de regularidade junto ao SINDESP/ES.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Por força desta convenção as empresas de segurança privada com sede (matriz ou filial), na base territorial da Grande Vitória, para participarem das licitações públicas nas modalidades de concorrência, tomadas de preços e carta-convite, promovida no Estado do Espírito Santo, deverão apresentar ao contratante certidão/declaração de estarem adimplentes e quite com as obrigações pactuadas neste instrumento coletivo, devendo os dois Sindicatos (SINDESP/ES e SINDSEG-GV/ES) expedirem as respectivas certidões/declarações.

Parágrafo 1º. Os Sindicatos Patronal e Profissional expedirão a Certidão/Declaração de que trata este dispositivo, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, após a solicitação formal do documento, desde que esteja a empresa regular com as obrigações abaixo enumeradas:

- a) Cumprimento integral desta convenção coletiva de trabalho;
- b) Recolhimento de todas as taxas e contribuições aqui inseridas;
- c) Recolhimento regular do FGTS e INSS;
- d) Cumprimento das normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho previstas na CLT, bem como na legislação complementar concernente a matéria trabalhista;
- e) Apólice do seguro pago nominal de cada funcionário da empresa dos 3 (três) últimos meses;
- f) Cópias do CAGED e RAIS nominal de cada funcionário da empresa.

Parágrafo 2º. A falta da certidão que trata este dispositivo ou sua apresentação com prazo de validade vencido - que será de 30 (trinta) dias, permitirá as demais empresas concorrentes ou mesmo as entidades pactuadas alvejarem o procedimento licitatório por descumprimento desta convenção.

Parágrafo 3º. As empresas alcançadas por este instrumento levarão ao

conhecimento dos tomadores de serviços o inteiro teor da presente convenção coletiva de trabalho, bem como das variações salariais ocorridas durante sua vigência.

Parágrafo 4º. Na hipótese do não fornecimento, sem justificativa pertinente pelas Entidades Sindicais, da Certidão de Regularidade no prazo estipulado, terá validade à apresentação do protocolo do requerimento da referida certidão, acompanhado de cópias (autenticadas em cartório) dos documentos que trata os itens "a", "b", "c", "d", "e", e "f", do §1º acima e da justificativa apresentada pelos Sindicatos (Patronal ou Profissional).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DA GRCSU - PROFISSIONAL

As empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo deverão encaminhar ao SINDSEG-GV/ES, cópia autenticada da guia de recolhimento da contribuição sindical (GRCS), exercício 2014, prevista nos artigos 578 a 580 da CLT, devidamente autenticada pela entidade bancária arrecadadora, quando solicitado, sob pena de descumprimento de cláusula. O referido documento é necessário para a solicitação de atestado de regularidade junto ao SINDSEG.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS

As empresas enviarão, quando solicitadas pelo Sindicato Profissional, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do seu recebimento, a relação nominal dos empregados e suas funções, além dos demitidos no período.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO QUADRO DE AVISO

As empresas manterão nas suas dependências um quadro de avisos para que o Sindicato Profissional possa afixar editais convocatórios e avisos de informação do interesse da categoria profissional, desde que os mesmos não contenham matéria de cunho político-partidária.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes ratificam que a Comissão de Conciliação Prévia é pessoa jurídica, com personalidade jurídica distinta das entidades classistas convenientes e, por isso mesmo, se comprometem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o depósito do presente instrumento coletivo, a se reunirem juntamente com as respectivas comissões negociais (a profissional e a econômica), com propósito de reativar ou não as atividades da Comissão de Conciliação Prévia do Setor de Segurança Privada, na forma de sua constituição original.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA GARANTIA DE CLÁUSULAS MAIS BENÉFICAS ADVINDAS DE OUTRA CCT DO SEGMENTO

Incorpora-se a presente Convenção Coletiva de Trabalho toda decisão judicial, com trânsito em julgado, em processo dissidial que vier a ser instaurado, neste exercício (até 31.12.2014), pertinente a categoria profissional de vigilantes patrimoniais, que torne mais benéfico para o trabalhador a aplicação das cláusulas aqui convencionadas, para ser aplicada na data determinada pela *res judicata*, bem como as cláusulas mais benéficas concedidas em qualquer outra convenção coletiva de trabalho do segmento.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA

O não cumprimento de qualquer cláusula desta convenção coletiva de trabalho, acarretará a aplicação da multa equivalente ao valor de 01 (um) salário normativo, por cláusula descumprida, até a efetiva regularização da causa que motivou a aplicação da referida sanção pecuniária.

Parágrafo 1º. Fica estabelecido que a cláusula penal do *caput* terá o seguinte rateio: 50% (cinquenta por cento) para o trabalhador alcançado pela infração e 50% (cinquenta por cento) para o Sindicato Profissional.

Parágrafo 2º. Para a aplicabilidade do *caput*, fica convencionado que a parte interessada na cobrança da referida penalidade pecuniária, deverá

obrigatoriamente notificar a outra, tida como infratora, por escrito, indicando especificamente a cláusula convencional descumprida, sob pena de inépcia.

Parágrafo 3º. Fica desde logo assinado o prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para a parte tida como infratora sanar o fato gerador da penalidade. Dentro do prazo, deve a parte notificada, comunicar a parte notificante, o saneamento do fato gerador da penalidade ou apresentar justificativa sobre a negativa da existência da infração.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO DIA DO VIGILANTE

Fica convenção entre as partes o dia 20 de junho como dia do vigilante.

Parágrafo 1º. Fica também convenção que, se o empregado-vigilante trabalhar nesse dia receberá suplementarmente, à título de abono pecuniário, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) calculado sobre o salário normativo da função exercida na oportunidade.

Parágrafo 2º. A título de incentivo, as partes estabelecem que o empregado-vigilante só terá direito ao recebimento do referido abono pecuniário, se no período de 01.01.2014 a 19.06.2014, tiver tido no máximo 03 (três) faltas justificadas no referido período.

CARLOS AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA

Procurador

SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, RONDA MOTORIZADA, MONITORAMENTO ELETRÔNICO E VIA SATELITE, AGENTE DE SE

JACYMAR DELFINNO DALCAMINI

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO